



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005317-42.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelada REGINA BAU, é apelada/apelante GISELE VIRGINIA DIAS.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1005317-42.2022.8.26.0114

Apelante/Apelado: Regina Bau

Apelado/Apelante: Gisele Virginia Dias

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Campinas

Magistrado(a): Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto nº 6317

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Gratuidade de justiça concedida à ré – Manutenção – Comprovação da insuficiência financeira da parte beneficiária – Renda inferior a três salários-mínimos – Ausência de prova concreta capaz de infirmar a presunção de hipossuficiência – Precedentes desta C. Câmara – Ofensas de cunho discriminatório proferidas em assembleia condominial – Declarações ofensivas e homofóbicas dirigidas à autora, idosa, em ambiente público – Prova testemunhal robusta – Conduta ilícita e dano moral configurados – Nexo causal demonstrado – Responsabilidade civil reconhecida – Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Pedido de retratação pública indeferido, ante a ausência de utilidade prática – Descabimento da alegação de sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido – Recurso da ré parcialmente provido.

Trata-se de recursos de ambas as partes contra a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Regina Bau em face de Gisele Virginia Dias.

Alega a autora que, durante assembleia condominial realizada em 20/12/2021, a ré a difamou perante os demais condôminos, utilizando expressões ofensivas e de cunho discriminatório. Sustenta que a ofensa causou grande constrangimento e prejuízo moral, fato corroborado por testemunhas que presenciaram o ocorrido. Requereu indenização por danos morais no valor de R\$

18.180,00 e retratação pública da ré nas duas próximas assembleias condominiais, sob pena de multa.

A ré, em contestação, alegou que os fatos narrados configuram mero dissabor e que não houve difamação ou ofensa que justificasse indenização. Argumentou que o testemunho apresentado pela autora está comprometido por relações pessoais das testemunhas com a demandante. Ademais, sustenta que já teria se desculpado e que a alegação de difamação é infundada.

Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da fixação e acrescidos de juros legais a partir da citação. Contudo, foi indeferido o pedido de retratação da ré nas assembleias condominiais.

Irresignada, a autora interpõe apelação, requerendo a majoração do valor da indenização para R\$ 18.180,00, sob o argumento de que a quantia fixada não é suficiente para cumprir a função punitivo-pedagógica da reparação. Ademais, postula o indeferimento da justiça gratuita concedida à ré, por entender que esta não se enquadra na hipossuficiência econômica, e o deferimento do pedido de retratação em assembleia condominial.

A ré, por sua vez, interpõe recurso adesivo, pleiteando a total improcedência da demanda, sustentando a inexistência de dano moral e nexo de causalidade. Subsidiariamente, pugna pela redução da condenação para R\$ 3.000,00, alegando que o montante arbitrado na sentença é excessivo. Por fim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré em face da apelação (Fls. 308/317) e pela parte autora em relação ao recurso adesivo (Fls. 331/337).

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, a parte autora se opôs ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da autora não merece provimento, enquanto o da ré comporta acolhimento parcial.

A controvérsia nos autos cinge-se à caracterização do dano moral decorrente de ofensas proferidas pela ré em assembleia condominial, bem como à adequação do valor fixado na sentença a título de indenização. Além disso, discute-se a pertinência da concessão da gratuidade de justiça à ré e a necessidade de retratação pública.

Inicialmente, a parte autora impugna a gratuidade da justiça concedida à ré. No entanto, razão não lhe assiste.

Isso porque, para a concessão do benefício, o juízo de origem analisou a declaração de imposto de renda, a carteira de trabalho e os holerites da requerida (fls. 76/92), os quais evidenciam sua insuficiência financeira, uma vez que seu salário mensal é de R\$ 2.376,06 (fls. 77/78), valor inferior a três salários-mínimos.

Os precedentes desta 6ª Câmara de Direito Privado são no sentido de reconhecer a gratuidade quando a parte não auferir renda superior a três salários-mínimos, o que pode ser ilustrado pelas seguintes decisões:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Gratuidade de justiça deferida parcialmente pelo MM. Juízo a quo. Irresignação da autora. Acolhimento. **Rendimento médio mensal da agravante inferior a 3 salários-mínimos, teto utilizado como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (grifei).** Patrimônio demonstrado que não contraria a alegada hipossuficiência. Contratação de advogado particular que não impede a concessão da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 99, § 4º do CPC. Elementos que demonstram que a agravante faz jus a concessão da benesse pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido.”*

(TJSP; Agravo de instrumento nº 2375684-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante - Benefício que deve ser concedido àqueles que não ostentam condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família - Agravante que aufere rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos mensais - Benefício que deve ser concedido - Recurso provido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2184439-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Além disso, a autora, que ora impugna o benefício, não trouxe aos autos qualquer prova concreta capaz de infirmar tal conclusão, limitando-se a alegações genéricas sobre a suposta condição financeira da ré.

Portanto, afasto a impugnação da requerente e mantenho a gratuidade concedida à requerida.

Superado este ponto, passo a examinar o mérito de ambos os recursos.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No âmbito da responsabilidade civil, o artigo 927 do Código Civil estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Para a configuração do dever de indenizar por dano moral, são necessários três elementos: (i) **Ato ilícito**: prática de ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico; (ii) **Dano**: ofensa a direito subjetivo alheio que enseje reparação, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial; (iii) **Nexo de causalidade**: relação direta entre o ato ilícito praticado e o dano causado.

O dano moral distingue-se por afetar valores subjetivos, como a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, que, embora

intangíveis, são resguardados pelo ordenamento jurídico. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a reparação deve buscar, simultaneamente, amenizar o sofrimento da vítima e desestimular o ofensor de práticas semelhantes.

Nesse sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001):

“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes” (op. cit., pág. 33).

No caso, a autora comprovou a prática do ato ilícito por meio de elementos probatórios suficientes, consistentes no Boletim de Ocorrência, declarações de testemunhas e prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento.

O ônus da prova incumbia à autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, apresentou prova documental e testemunhal robusta.

O testemunho de Alessandra Chrystina Bianchi de Barros confirmou a ocorrência do episódio ofensivo, relatando que a ré afirmou em assembleia:

“Só podia ser você. O que você precisa é de homem. Aliás, o que você precisa é de mulher, já que você é sapatão e todo mundo sabe”.

A testemunha Diva Terezinha Cardillo Barbosa corroborou os fatos, relatando que a ré teria proferido expressões depreciativas e discriminatórias contra a autora.

A ré, por sua vez, não apresentou qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a inveracidade dos fatos narrados pela autora,

limitando-se a alegações genéricas de que se tratou de uma mera discussão entre vizinhas. Ademais, sequer arrolou testemunhas que pudessem confirmar sua versão dos fatos, o que demonstra a fragilidade de sua defesa.

Diante desse quadro, correta a sentença ao reconhecer a ilicitude da conduta da ré, pois ficou comprovado que a ré proferiu falas de cunho discriminatório e homofóbico diante de diversos condôminos, expondo a autora publicamente, em flagrante desrespeito a sua dignidade.

O reconhecimento do ato ilícito conduz, inevitavelmente, à análise da existência de dano moral. No presente caso, a conduta da ré não se limitou a uma discussão entre vizinhas, mas sim a uma agressão verbal que menosprezou a autora em razão de sua suposta orientação sexual, reforçando um contexto discriminatório e socialmente repugnável.

As palavras ofensivas foram proferidas em uma reunião pública, perante vizinhos e funcionários do condomínio, em um ambiente em que a autora mantém sua rotina diária e sua vida social.

O dano moral, nesses casos, decorre da humilhação sofrida, do constrangimento diante da comunidade e do impacto emocional que a vítima experimenta ao ser desrespeitada de forma tão agressiva. A exposição vexatória da autora compromete sua integridade emocional, causando-lhe sofrimento psíquico e afetando sua relação com os demais condôminos.

Ressalte-se, ademais, que a autora é pessoa idosa, com mais de 65 anos, e que as ofensas perpetradas contra ela ocorreram em um ambiente público, onde mantém sua convivência diária. O impacto desse tipo de conduta é ainda mais gravoso em razão do contexto social em que vivemos, no qual discursos discriminatórios não apenas violam direitos individuais, mas também reforçam estruturas de preconceito e exclusão.

Diante disso, restando comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, fica configurada a responsabilidade civil da ré e o consequente dever de indenizar.

No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico o entendimento de que a indenização por danos morais desempenha duas funções essenciais: a função reparatória, por meio da qual se busca atenuar os efeitos sofridos pela vítima, e a função pedagógica, voltada a inibir condutas semelhantes por parte do ofensor, desestimulando a repetição de atos ilícitos.

No entanto, tanto o valor pretendido pela autora, correspondente a 15 vezes o salário-mínimo, quanto o montante de R\$ 8.000,00 fixado em sentença não se mostram plenamente adequados diante das circunstâncias da controvérsia e do entendimento consolidado desta Câmara de julgamento.

De um lado, é indiscutível que atos ofensivos e discriminatórios devem ser firmemente coibidos. Por outro, a fixação de um valor excessivamente elevado poderia resultar em desequilíbrio, configurando, em última análise, enriquecimento indevido da parte lesada.

Diante disso, a solução demanda uma criteriosa ponderação dos elementos presentes: a intensidade dos danos sofridos pela autora, a repercussão prática do ilícito, as condições pessoais da vítima e, ao mesmo tempo, a necessidade de desestimular a repetição de tais condutas por parte da ré.

Atento a esses parâmetros, entendo que a indenização no importe de R\$ 5.000,00 se revela mais condizente com o propósito de equilibrar, de forma justa e razoável, a reparação do prejuízo moral sofrido, sem distorcer o instituto da indenização ou fomentar vantagens indevidas.

Esse valor encontra respaldo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de estar em consonância com precedentes desta 6ª Câmara:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Dano moral configurado - Ofensa verbal perpetrada por preposta da empresa ré, em face do autor Comentário de cunho homofóbico e ofensivo de funcionária da ré, relativo ao autor, capaz de abalar e ferir sua honra e dignidade, bem como violar direito de personalidade Dano moral caracterizado - Valor da indenização reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, o que se mostra mais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adequado ao caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1026520-26.2019.8.26.0224; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2020).

“Indenização por danos morais. Ofensas de cunho difamatório e homofóbico proferidas em mensagem de áudio. Conteúdo a rigor incontroverso. Aplicação do disposto no art. 174, incisos II e II, do CPC. Prova testemunhal suficiente e convincente. Apresentação de contradita à própria testemunha, o que não afasta o momento previsto em lei que é logo após à sua qualificação e antes do início do depoimento (art. 457, §1º, do CPC), sendo imperioso o seu não conhecimento. Todavia, ainda que assim não fosse, manifesta a improcedência do fundamento de parentesco e convívio íntimo, considerando que já na inicial o parentesco é informado e ainda assim o réu arrolou o primo do autor como sua testemunha. Depoimentos que ratificaram os termos da inicial. Indenização arbitrada em R\$ 6.000,00. Valor não demasiado ou exorbitante, condizente com a menor publicidade e o escopo de punir o ofensor e dissuadir a reiteração do ilícito. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível nº 1000715-17.2018.8.26.0318; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil extracontratual. Ofensas verbais dirigidas à autora pelo ex-marido. Procedência. Inconformismo do demandado. Descabimento. Ofensa aos direitos de personalidade da requerente. Instrução probatória que comprovou a ocorrência de agressões verbais e humilhações em público. Testemunhas inclusive do ambiente de trabalho que presenciavam os xingamentos proferidos. Ilícitude do comportamento do réu comprovada. Abalo à moral e à imagem, protegidas pela Constituição da República (Artigo 5º, X). Dever de indenizar. Exegese do art. 927 c.c. 186 do Código Civil. Quantum indenizatório estipulado pela sentença, de R\$ 5.000,00 que deve ser mantido, haja vista que fixado à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1007354-50.2017.8.26.0362; Relator(a): Rodolfo Pellizari; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2020; Data de publicação: 05/10/2020)

“APELAÇÃO - DANOS MORAIS Sentença que julgou a ação procedente Insurgência da requerida Cerceamento de

defesa. Inocorrente. Provas dos autos suficientes para formar a convicção do magistrado. Preliminar afastada. Ofensas proferidas pela ré ao autor no interior da agência bancária em que trabalhava como vigilante. Comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Dano moral caracterizado Valor incompatível com a situação econômica da ofensora. Critérios de prudência e razoabilidade. Indenização reduzida de R\$20.000,00 para R\$5.000,00 Recurso parcialmente provido.” (Apelação 1003870-30.2017.8.26.0361; Relator(a): Costa Netto; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2019; Data de publicação: 26/09/2019).

Com relação ao pedido de retratação. No caso, restou incontroverso que a ré apresentou pedido de desculpas, bem como foi noticiada sua demissão do condomínio. Considerando esses fatores, não vislumbro a necessidade de impor a retratação em assembleia, pois isso apenas reacenderia a questão sem trazer benefício concreto à autora.

Ademais, não merece acolhimento o pedido da ré para a redistribuição do ônus da sucumbência. Isso porque o acolhimento parcial do pleito indenizatório não caracteriza sucumbência da parte autora, razão pela qual deve ser mantida a distribuição dos encargos sucumbenciais nos moldes fixados na sentença.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça**:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Dessa forma, impõe-se a redução da indenização fixada em sentença para R\$ 5.000,00, montante mais adequado às circunstâncias do caso concreto, suficiente para proporcionar compensação à vítima sem configurar enriquecimento sem causa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A redução do valor da indenização não configura sucumbência recíproca, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça, razão pela qual deve ser mantida a distribuição das verbas sucumbenciais conforme determinado na sentença, observada a gratuidade concedida à ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou parcial provimento** ao recurso da ré, para reduzir a indenização por danos morais ao montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator